



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12030-46.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP PDT PTdoB)

Representados: João Raimundo Colombo, Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS) e Coligação DEM PMDB PSDB PTB PTC PSL PRP PSC

O que está em questão nestes autos é a validade das inserções destinadas aos candidatos aos cargos de deputado das coligações representadas. Segundo consta da petição inicial, elas foram utilizadas em benefício exclusivo da candidatura majoritária de Raimundo Colombo. O teor das duas mensagens (corretamente transcrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham) é o seguinte:

Raimundo Colombo: Santa Catarina precisa de novas leis para estimular a produção e gerar mais empregos. Principalmente pra essa rapaziada nova, que tá chegando agora no mercado de trabalho. Por isso, eu peço o seu voto para os deputados da nossa coligação.

Ela mesma, embora veiculada em outro dia e horário, já havia sido objeto da Representação n. 11470-07.2010.6.24.0000, que gerou o Acórdão n. 25.337 [sessão de 9-9-2010, Relator designado Juiz Rafael de Assis Horn]. A prática foi declarada ilícita pelo Tribunal, pois é expressamente vedada pelo *caput* do artigo 43 da Resolução TSE n. 21.191/2009 (É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos) e, da forma como tem sido realizada, não caracteriza a exceção prevista no seu § 1º (É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo).

Com base nestes fatos e fundamentos, as representantes formularam pretensão no sentido da suspensão definitiva daquelas veiculações e da aplicação da sanção prevista no § 3º do artigo 43 da Resolução: "O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado".

Houve resposta (fls. 32 a 37), mediante a qual se afirmou que esta inserção também deu causa a outras quatro representações (12030-46, 12032-16, 12007-03 e 11993-19). O julgamento conjunto de todas elas, portanto, seria absolutamente necessário. No mérito, os representados aduziram que: [a] não houve invasão, visto que a conduta, da forma como foi realizada, é permitida pela lei eleitoral;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12030-46.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

[b] os documentos das fls. 7 a 10 estão corretos, exceto em relação a nove veiculações, que de fato não foram realizadas (quadro demonstrativo da fl. 36); e, [c] em caso de procedência, a perda do tempo deve ser liminatado a 7,5 segundos por inserção e executada no mesmo dia da semana e blocos em que as inserções foram originalmente transmitidas, de acordo com o que foi decidido pelo Tribunal na Representação n. 11470-07.2010.6.24.0000 (Acórdão n. 25.337).

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer do Procurador Cláudio Dutra Fontella (fls. 26 a 28), afirmou que, ao menos parcialmente, há conexão e opinou, no mérito, pela rejeição da pretensão. (fls. 69 a 71).

Posteriormente, os representados juntaram a petição das fls. 73 a 75 e, em linhas gerais, formularam requerimento de não-incidência da penalidade. O motivo pode ser bem compreendido pela transcrição do seguinte trecho:

No presente caso, este mesmo entendimento deve ser aplicado, a fim de que, mesmo considerando irregular a propaganda questionada, **não se aplique aos Representados a penalidade de perda de tempo**, visto que a propaganda em comento, ao tempo em que foi veiculada, isto é, dia 09 de setembro, **estava autorizada por duas decisões judiciais dos Juizes Auxiliares (cópias anexas)**, vindo perder esta condição somente no dia 09 de setembro, após às 22:10 horas.

Melhor esclarecendo, as propagandas foram retiradas do ar imediatamente após a concessão da liminar nos autos da segunda Representação acima citada, embora na outra a liminar tenha sido indeferida. Contudo, **após o julgamento pela improcedência das Representações, ocorrido, respectivamente, nos dias 03/09 e 05 de setembro, as propagandas voltaram a ser veiculadas**, até a data o fatídico julgamento do dia 09 de setembro [grifos existentes no original].

É o relatório.

Não há conexão, continência ou litispendência em face da Representação n. 12007-03.2010.6.24.0000, visto que lá são questionadas inserções veiculadas no dia 8-9-2010. Na Representação n. 11993-19.2010.6.24.0000, por outro lado, foram impugnadas cinco inserções exibidas na Rede Globo no dia 9-9-2010 às 8h40, 10h50, 15h21, 19h36 e 19h46. Aqui, embora haja identidade de causa de pedir (as inserções, de fato, são as mesmas em cada um dos processos) e pedido, as partes são diversas. Seria caso, portanto, de conexão. Todavia, aquela representação já foi sentenciada, incidindo então a Súmula n. 235 do STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Quanto à Representação n. 12032-16.2010.6.24.0000, de fato há coincidência em relação à inserção veiculada na Rede Record às 21h30 do dia 9-9-2010. Assim, como neste aspecto há identidade de partes, causa de pedir e pedido, ocorre a litispendência. Porém, o juízo preventivo sou eu (*caput* do artigo 219 do CPC), visto que nestes autos a notificação foi realizada em primeiro lugar. A questão deve ser arguida ou reconhecida de ofício naqueles autos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12030-46.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Inserção idêntica já foi objeto da Representação n. 11470-07.2010.6.24.0000 e da sentença de rejeição proferida por mim houve recurso que foi provido pelo voto da maioria dos Juízes do Tribunal [Acórdão n. 25.337, de 9-9-2010, Relator designado Juiz Rafael de Assis Horn]. Este julgamento foi reafirmado durante a sessão do dia 13-9-2010, quando foi apreciado o recurso na Representação n. 11534-17.2010.6.24.0000 [Acórdão n. 25.347, relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes].

Portanto, não há dúvida acerca da ilicitude da veiculação. Porém, a respeito da pretendida punição, adoto como razões de decidir fundamentação da sentença proferida pelo Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes nos autos da Representação n. 11993-19 :

Acerca da condenação dos representados à perda do tempo respectivo à irregularidade, tenho como razoável a tese de defesa para não aplicar essa sanção.

É que as inserções em questão foram ao ar nos dia 8 e 9 de setembro corrente, sendo, assim, antecedentes à convicção que formou este Tribunal acerca de sua ilegitimidade, revendo posicionamento do Juízo Auxiliar (Ac. TRESA n. 25.337, de 9.9.2010).

Desse modo, à época em que veiculadas, as mesmas inserções impugnadas tinham, ainda que por sentenças sujeitas à revisão (Representações n. 11534-17.2010.6.24.0000, por este Juiz Auxiliar, e 11.470-07.2010.6.24.0000, pelo Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider), o reconhecimento de sua regularidade, entendimento que legitima, a meu ver, reputar-se lícita a reiteração dessa propaganda.

Deixo, diante da peculiar circunstância, de cominar a penalidade de perda do tempo correspondente.

Desta forma, abstenho-me de emitir juízo acerca do item **[b]** da defesa.

Ante o exposto, acolho a pretensão para o fim exclusivo de proibir a veiculação da propaganda impugnada. Remetem-se os autos à CRIP. Vista ao Ministério Público Federal.

Florianópolis, 17 de setembro de 2010.

Julio Guilherme Berezoski Schattschneider
Juiz Auxiliar